



PL Nº 621/2019
PARECER Nº 03/2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 621, de 2019, que "Cria o Conselho Distrital de Segurança Pública – CONDISP, e dá outras providências"

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado REGINALDO SARDINHA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo criar o Conselho Distrital de Segurança Pública – CONDISP, em atendimento à Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho 2018, com a finalidade de integrar-se formalmente ao Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) sob pena de deixar de receber recursos provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), conforme determina o art. 1º e a exposição de motivos do projeto.

Ainda no o art. 2º, a proposição determina que o CONDISP, instância colegiada do Sistema Único de Segurança Pública, é órgão permanente, com competência consultiva, propositiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública. Além disso, o art. 3º estabelece as competências do CONDISP.

O art. 4º indica a composição do conselho e suas instâncias. Já o art. 5º determina quem são os Conselheiros.

PL Nº 621, 2019
FOLHA Nº 25 RUBRICA AB

PL Nº 621, 2019
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RUBRICA AB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



O art. 6º determina que a Câmara Legislativa do Distrito Federal pode ser convidada para indicar um representante para atuar junto ao CONDISP, com direito a voz e sem direito a voto. Já o art. 7º trata sobre as Câmaras Técnicas Permanentes.

No art. 8º, a proposição define a periodicidade das reuniões. Já o art. 9º versa sobre a aprovação e publicação do regimento interno.

O art. 10º esclarece que a participação como conselheiro é considerada serviço público relevante e não é remunerada.

Por meio do art. 11, a proposição elucida que ato do titular da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal deve dispor sobre a eleição dos representantes de que tratam os incisos II, III e IV do art. 5º desta Lei.

Seguem-se as cláusulas de vigência e de revogação, com destaque para revogação expressa do Decreto nº 36.909, de 25 de novembro de 2015 e do Decreto 37.554, de 16 de agosto de 2016.

Na exposição de motivos que justifica a iniciativa, o Poder Executivo afirma que o projeto de lei "justifica-se pela necessidade de recebimento de recursos federais para subsidiar projetos na área de segurança pública no âmbito do Distrito Federal, principalmente após a edição da Lei Federal já citada, que ao impor aos entes da federação a criação do CONDISP, ora pretendido, condiciona o recebimento de repasse de verbas federais em matéria de segurança pública ao envio de projeto de lei pelo Poder Executivo ao parlamento local". Argumenta ainda que, "É imperioso que façamos algo para solucionar o problema atual da segurança pública, enfatizando as ações intersetoriais e integradas. Nesta linha, o Governo Federal houve por bem instituir o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS)".

A proposição que tramita em regime de urgência foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Orçamento e Finanças (COEF), de Assuntos Sociais (CAS), à Comissão de Segurança (CSEG), e para exame de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

O projeto de lei recebeu 9 (nove) emendas de plenário, restando anulada a emenda 8 (oito).

PL Nº 021, 2019
FOLHA Nº 26 RUBRICA AB

SEM EFEITO
FOLHA Nº 26 RUBRICA AB

2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

...

VII - criação, estruturação e atribuições de Secretarias do Governo do Distrito Federal e demais órgãos e entidades da administração direta e indireta;

Quanto a estes aspectos da constitucionalidade formal, é admissível, pois, que o projeto de lei em exame continue sua tramitação nesta Casa legislativa.

Salientamos ainda que a criação do Conselho é matéria reservada à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, respectivamente, nos termos do inciso IV do §1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 71. ...

...

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

...

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;

Nesse sentido, dado que o projeto de lei em exame foi proposto pelo Poder Executivo, encontra-se em consonância com a Lei Orgânica também neste aspecto.

No tocante as emendas de plenário, percebe-se que as emendas 01, 02, 03, 04 e 06 aperfeiçoam o projeto, com assuntos pertinentes ao CONDISP.

Já as emendas 07 e 09, em que pese a louvável intenção dos autores, percebe-se que as áreas representativas que os autores das emendas pretendem atender já estão abrangidas no projeto, isso posto, não há razões para a alteração da proposição, explica-se:

Pelo que consta no texto da proposição, do total de vagas previstas para o CONDISP, que totalizam 27 vagas de titulares, 11 (onze) são destinadas a grupos de representantes da sociedade civil. Segundo o inciso II do art. 5º do PL nº 621/2019,

PL Nº 621, 2019
FOLHA Nº 28 RUBRICA AB

PL Nº 621, 2019
SEM EFEITO
FOLHA Nº 28 RUBRICA AB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



serão 08 (oito) sujeitos de representações dos trabalhadores da segurança pública. Já o inciso III do mesmo artigo estabelece mais 02 (dois) representantes de outras entidades da sociedade civil, como Universidades, núcleos de estudo e conselhos comunitários. Por fim, o inciso IV prevê a participação de mais 1 (um) representantes dos Conselho Comunitários de Segurança Pública do Distrito Federal (CONSEGs).

Por todo o exposto, com fundamento no art. 18 da Constituição Federal; no art. 1º, no inciso VII do art. 58 e no inciso IV do §1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal; nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 621 e das emendas 01, 02, 03, 04, 05 e 06, e pela **INADMISSIBILIDADE** das emendas 07 e 09.

Sala das Comissões, em

Deputado **REGINALDO SARDINHA**

Relator

SEM PREÇO
FOLHA Nº 29 RUBRICA AB

PL Nº 621/2019
FOLHA Nº 29 RUBRICA AB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 621-2019

Cria o Conselho Distrital de Segurança Pública - CONDISP, e dá outras providências"

Autoria: Poder Executivo

Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha

Parecer: Pela Admissibilidade, acatadas as emendas 1,2,3,4,5 e 6 e pela inadmissibilidade das emendas 7 e 9

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	+				
Martins Machado	P	+				
Daniel Donizet		+				
Roosevelt Vilela					+	
Prof. Reginaldo Veras		+				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		4			1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

APROVADO Parecer do Relator - CCJ

Voto em separado - Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido - Deputado _____

25ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 10 . 12 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça
PL 621-2019
SEM EFEITO

PL Nº 621, 2019
FOLHA Nº 30 RUBRICA AB